



DECISÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 046/2025

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico Nº 021/2025

OBJETO: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados de limpeza, copa e cozinha, com dedicação de mão de obra exclusiva, atendendo as necessidades das Secretarias Municipais de Educação e de Saúde, de acordo com as demais especificações constantes neste Edital e seus anexos.

I - DOS FATOS

Conforme prevê o art. 164 da Lei nº 14.133/2021 “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”.

Dessa forma, na data de 09/04/2025, através da plataforma BLLCOMPRAS, o referido procedimento licitatório recebeu 4 (quatro) impugnações, não havendo tempo hábil para julgar as impugnações antes da abertura da fase de lances o procedimento foi suspenso.

Após a suspensão e havendo tempo hábil para a referida análise, notou-se que o descritivo do cargo “Agente de limpeza, copa e cozinha”, conforme previsto na Lei Municipal nº 83/2010, é conflitante com as Convenções Coletivas de Trabalho e o Código Brasileiro de Ocupações (CBO).

Assim, para que o procedimento ocorra de forma legal é necessário separar as funções, devendo ser elaborado novo procedimento licitatório e anulando o procedimento em questão.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe o esclarecimento de que o processo licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos pelo quais a Administração Pública que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

A Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, decorrente do princípio da legalidade, uma das mais conhecidas Súmulas do Direito Administrativo, reforça o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a Administração pode agir de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Poder Judiciário, para rever seus atos.

Assim, dispõe a referida Súmula:

SÚMULA 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.784/1999, assim, prevê:



Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Desse modo, tendo em vista os motivos já expostos e considerando os princípios previstos no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e com base na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, fica anulado o Pregão Eletrônico em questão.

III - DA DECISÃO

Dado o exposto, pelos motivos acima expostos, **ANULO** o Pregão Eletrônico nº 021/2025, Processo Licitatório nº 046/2025.

Abelardo Luz/SC, 25 de abril de 2025.

CHARLENE PEREIRA NUNES
Agente de Contratação – Pregoeira
Decreto nº 253/2023